
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003681
INTERESSADO: Escola Municipal Bebedouro
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 297/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Bebedouro**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Zona Rural, em Mimoso de Goiás - GO, por meio da Secretária de Educação, requer deste Conselho, a validação dos estudos, o credenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, além da autorização da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Laudo técnico, fl. 04;
- ✓ Resolução, fl. 05;
- ✓ Calendário escolar, fl. 06;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 07/11;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 12/24;
- ✓ Justificativa sobre o Corpo de Bombeiros, fl. 25;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 26;
- ✓ Aproveitamento dos alunos, fls. 27/29;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 30/35;
- ✓ Infraestrutura, fl. 36;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 38/45;
- ✓ Diário de classe, fls. 46/277;
- ✓ Ficha de matrícula, fls. 278/445;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e regimento escolar, fl. 446;
- ✓ Regimento escolar, fls. 447/492;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 493;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 494;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003681
INTERESSADO: Escola Municipal Bebedouro
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 495;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 496/499;
- ✓ Declaração sobre a infraestrutura e sobre as salas multiseriadas.

2. Análise

A **Escola Municipal Bebedouro**, obteve a validação e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 997/2012, com vigência até 31/12/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número de 100 livros. Folhas 07/11.
2. Não possui quadra de esportes.
3. A Escola possui 02 professores graduados em pedagogia, trabalhando em 02 salas de aulas multisseriadas e 01 professor de apoio cursando pedagogia.
4. Não possui brinquedoteca.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 57 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos; Art. 129, inciso III, que trata da suspensão do aluno por 3 dias consecutivos e Art. 129, inciso IV, que trata da transferência compulsória do aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003681
INTERESSADO: Escola Municipal Bebedouro
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Bebedouro**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Zona Rural, Mimoso de Goiás/GO, referentes à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
- **Credenciar a Escola Municipal Bebedouro**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003681
INTERESSADO: Escola Municipal Bebedouro
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**
 - “Art. 17 – (...)*
 - (...)*
 - III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”*

- ✓ **Adequar o art. 129, inciso III, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:**
 - “(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

- ✓ **Adequar o Art. 129, inciso IV, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**
 - “... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*
 - a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*
 - b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*
 - c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*
 - Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003681
INTERESSADO: Escola Municipal Bebedouro
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- ✓ **Adequar** o Art. 57, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003681**
INTERESSADO: Escola Municipal Bebedouro
ASSUNTO: Renovação**DE: 30/11/2016**

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.


Jocilene dos Santos das Neves
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
TERCEIRA Sessão
Ordem do Dia
2971/2017
12 de maio de 2017
Assinatura